

Apr 23/mar/78

Lu. Albrici



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

( DO PODER EXECUTIVO )  
MENSAGEM Nº 328/78

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,  
e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 26 de SETEMBRO de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Luiz Braz, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sra Deputada Cypriana Kessa Costa em 24/11/78

O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg Social

Ao Sr. Dep. FLOMIN CONTINHO, em 24.11.78

O Presidente da Comissão de FINANÇAS

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 5.530 DE 1978

5.483  
a 5.530

SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

5.530/78

CAMARA DOS DEPUTADOS

25 SET 14 33 78 000022

República dos Estados Unidos do Brasil

SECRETARIA GERAL DA MESA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

(PODER EXECUTIVO)

ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE " Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências:

DESPACHO: Às Comissões de Justiça, de Trabalho e Leg. Social e de Finanças.

Em 26.09.78: A O A R Q U I V O

**RESPOSTA**

= VIDE PROJETO DE LEI Nº 5.530, DE 1978 =

78 DE 19 DE 1978 MENSAGEM N.º 5.530

Em 05.09.80 foram substituídos o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e o relatório do Deputado Luiz Braz (págs. 12 a 19) por originais encaminhados ao Arquivo pela guia nº 32/80, da Coordenação de Comissões Permanentes. As peças substituídas foram deslocadas para o final do processo original.



Legislação Citada

DECRETO-LEI Nº 711 — DE 29 DE  
JULHO DE 1969

*Revoga o Decreto-lei nº 620, de 10 de  
junho de 1969, e dá outras provi-  
dências.*

Art. 2º Fica atribuída ao Conselho  
Federal de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia a parcela de quinze por  
cento da renda proveniente da arre-  
cação das taxas e multas referidas  
nas alíneas "a" e "b" do artigo 35  
da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro  
de 1966.

REGISTRAÇÃO CÍVIL

LEI N.º 5.104 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos onerosos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, parastatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balanço de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;



k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades da classe da região tenham direito à representação;

l) convocar, pelo menos uma vez por ano, reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades da classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas às atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pela Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

c) louções, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções;

Art. 30. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" de artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

### CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;

c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6º;

e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.





MENSAGEM Nº 328

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências".

Brasília, em 21 de setembro de 1978.

*Ejército Guil*



EM/GM/Nº 40

Em, 29 de agosto de 1978.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

2. Os dispositivos alterados são, notadamente, os que se referem à disciplinação das rendas dos Conselhos Federal e Regionais da Autarquia, que se mostravam carentes de melhor definição após a edição dos Decretos-lei números 620, de 10 de junho de 1969 e 711, de 29 de julho de 1969.

3. Assim, propõe-se para os artigos 28 e 34, da citada Lei nº 5.194/66, nova redação, estabelecendo as fontes de receita do Conselho Federal e dos respectivos Conselhos Regionais da Categoria, a fim de dirimir, em definitivo, as constantes dúvidas suscitadas pelas Autarquias.

4. Cuida, ainda, o anteprojeto, de acrescentar novas atribuições aos órgãos deliberativos das entidades, mediante a inclusão das alíneas "q" e "s" aos artigos 27 e 24 da Lei nº 5.194/66, respectivamente, com o objetivo de disciplinar a aquisição e a alienação de bens imóveis no âmbito dos res



pectivos Conselhos, suprindo-se, desse modo, a omissão da legislação vigente sobre a matéria.

5. As demais alterações propostas referem-se à correção das multas por atraso no pagamento das anuidades profissionais, e atualização redacional do artigo 73, ajustando-o à Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

6. Releva acentuar, ademais, que o anteprojeto de lei, que tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, foi apreciado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que o aprovou integralmente, por atender ao anseio da categoria.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

JORGE ALBERTO FURTADO  
Ministro Interino do Trabalho



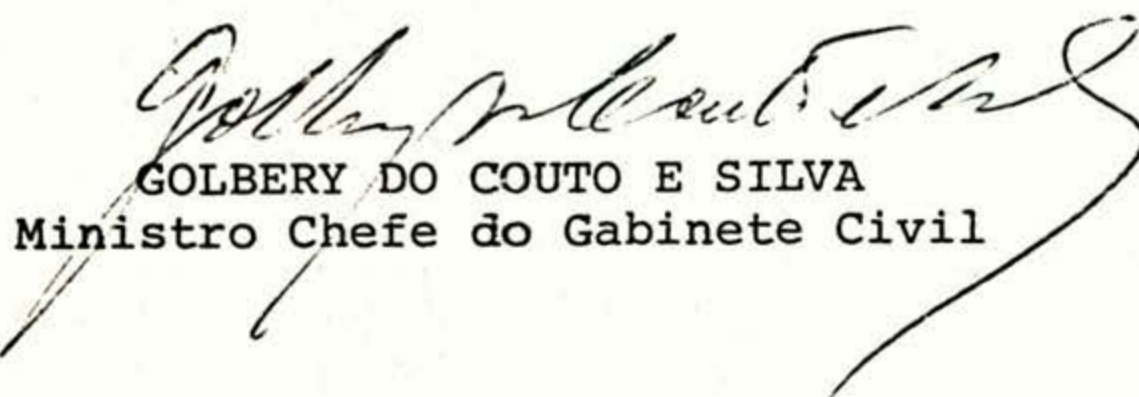
Aviso nº 325-SUPAR/78.

Em 21 de setembro de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, relativa a projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado DJALMA ALVES BESSA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 5 530, DE 1978

Altera dispositivos da Lei nº 5 194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado LUIZ BRAZ

I. RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 328/78, o Senhor Presidente da República encaminhou à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei nº 5 530, de 1978, que pretende alterar dispositivos da Lei nº 5 194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho, que acompanha a Mensagem presidencial, enfatiza:

"2. Os dispositivos alterados são, notadamente, os que se referem à disciplina das rendas dos Conselhos Federal e Regionais da Autarquia, que se mostravam carentes de melhor definição após a edição dos Decretos-lei números 620, de 10 de junho de 1969 e 711, de 29 de julho de 1969.

3. Assim, propõe-se para os artigos 28 e 34, da citada Lei nº 5 194/66, nova redação, estabelecendo as fontes de receita do Conselho Federal e dos respectivos Conselhos Regionais da Categoria, a fim de dirimir, em definitivo, as constantes dúvidas suscitadas pelas Autarquias.

4. Cuida, ainda, o anteprojeto, de



acrescentar novas atribuições aos órgãos deliberativos das entidades, mediante a inclusão das alíneas "q" e "s" aos artigos 27 e 24 da Lei nº 5 194/66, respectivamente, com o objetivo de disciplinar a aquisição e a alienação de bens imóveis no âmbito dos respectivos Conselhos, suprindo - se, desse modo, a omissão da legislação vigente sobre a matéria.

5. As demais alterações propostas referem-se à correção das multas por atraso no pagamento das anuidades profissionais, e atualização redacional do artigo 73, ajustando-o à Lei nº 6 205, de 29 de abril de 1975.

6. Releva acentuar, ademais, que o anteprojeto de lei, que tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, foi apreciado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que o aprovou integralmente, por atender ao anseio da categoria."

A proposição foi distribuída a esta e às Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

Nos termos regimentais do art. 28, § 4º, deve este órgão pronunciar-se apenas quanto aos aspectos preliminares da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em discussão.

Examinando-se os dispositivos do projeto à luz das diretrizes constitucionais, nada existe que possa impedir a sua normal tramitação legislativa, eis que foram observados:

- a competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea "r");
- a atribuição do Congresso Nacional (art. 43);
- o processo legislativo adequado (art. 46, III e seguintes);
- a legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56);



A proposição é, pois, constitucional e jurídica.

Quanto à técnica legislativa, todavia, o projeto apresenta diversas imperfeições, que serão sanadas no Substitutivo que será ofertado em anexo.

São passíveis de reformulação, quanto à técnica legislativa, dentre outras:

- a ementa, eis que o projeto apenas altera a Lei nº 5 194/66, não dando ou determinando qualquer outra providência;

- as referências desnecessárias a parágrafos mantidos bem como a errônea indicação gráfica dos parágrafos que foram alterados;

- a ausência de indicação da Lei nº 6 205, de 29 de abril de 1975, como sendo o diploma legal em razão do qual o Poder Executivo estabelece os valores de referência;

- a unificação, em um mesmo artigo, das cláusulas de vigência e de revogação.

Muito embora diga respeito ao mérito da questão, entende este Relator que deve alertar as Comissões que ainda apreciarão o projeto para a mudança de critério do Governo Federal quanto ao reajustamento das multas. É que a Lei nº 6 423, de 17 de junho de 1977, determinou que "a correção, em virtude de disposição legal ... da expressão monetária da obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)". Nada impede que se volte ao critério da Lei nº 6 205/75, embora isto possa trazer confusões.

## II. VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, manifesto-me pela constitu -



cionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (na forma do anexo Substitutivo) do presente Projeto de Lei nº 5 530, de 1978.

Sala da Comissão, em 23/11/78

Deputado Luiz Braz  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




PARECER DA COMISSÃO

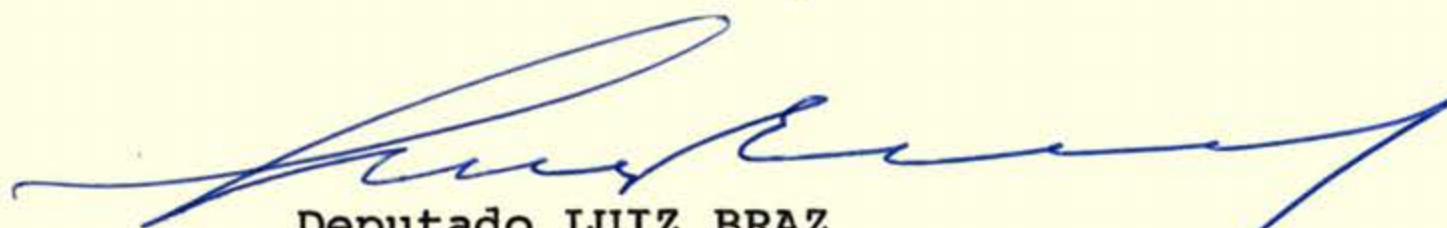
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 5.530/78, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Presidente, Luiz Braz - Relator, Adhemar de Barros Filho, Alceu Collares, Blota Júnior, Célio Borja, João Gilberto, José Bonifácio Neto, Lidovino Fanton e Theobaldo Barbosa.

SALA DA COMISSÃO, em 23 de novembro de 1978.

  
Deputado JAIRO MAGALHÃES  
Presidente

  
Deputado LUIZ BRAZ  
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5 530, DE 1978

Altera dispositivos da Lei nº 5 194, de 24 de dezembro de 1966.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - A Lei nº 5 194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O caput do art. 27 e o art. 34 passam a vigor acrescidos, respectivamente, das seguintes alíneas "q" e "s":

"Art. 27. ....  
q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis."

.....  
"Art. 34. ....  
s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.";

II - Os arts. 28, 35, 36 os §§ 1º, 2º e 3º do art. 63 e o caput do art. 73 passam a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:  
I - 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação prevista nos itens I



a V do art. 35.

- II - doações, legados, juros e receitas pa trimoniais;
- III - subvenções;
- IV - outros rendimentos eventuais.";

.....  
"Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Re gionais:

- I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;
- II - taxas de expedição de carteiras pro fissionais e documentos diversos;
- III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;
- IV - 4/5 (quatro quintos) da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6 496, de 07 de dezembro de 1977;
- V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6 496, de 07 de dezembro de 1977;
- VI - doações, legados, juros e receitas pa trimoniais;
- VII - subvenções;
- VIII - outros rendimentos eventuais.";

.....  
"Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da arrecadação, a quo ta de participação estabelecida no item I do art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais po derão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a me didas que objetivem o aperfeiçoamento técni co e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo."

.....  
"Art. 63. ....

§ 1º - A anuidade a que se refere este arti go será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de 20% (vinte por



cento), a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de mora."

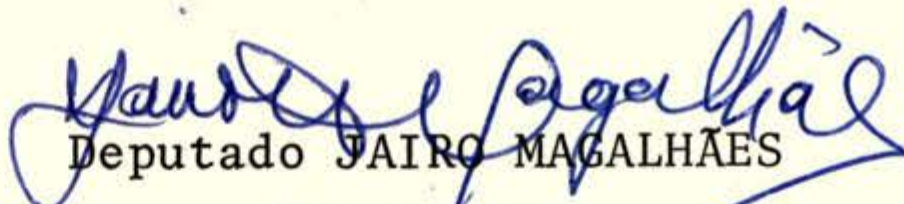
.....  
"Art. 73. As multas são estipuladas em função do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, de acordo com a Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975, e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

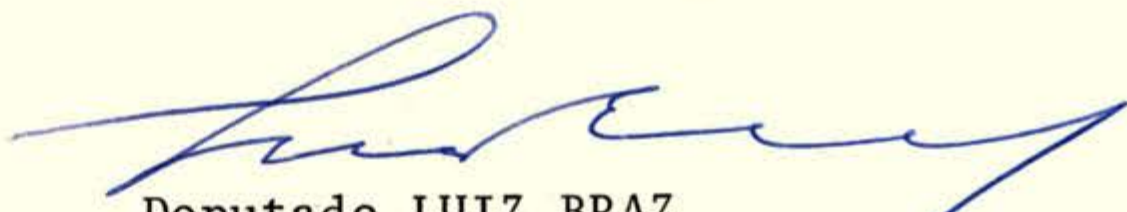
- a) multas de um a três décimos do valor-de-referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do valor-de-referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14, 59, 60 e parágrafo único do art. 64;
- c) multas de meio a um valor-de-referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a c e d do art. 6º;
- d) multas de meio a três valores-de-referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o art. 2º do Decreto-Lei nº 711, de 29 de julho de 1969, e demais disposições em contrário.

SALA DA COMISSÃO, em 23 de novembro de 1978.

  
Deputado JAIRO MAGALHÃES  
Presidente

  
Deputado LUIZ BRAZ  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

(Mensagem nº 328, de 1978)

PROJETO DE LEI Nº 5.530, de 1978

"Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputada LYGIA LESSA BASTOS

### I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, através da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.530, de 1978, alterando dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966, para regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo e acrescentar novas atribuições aos órgãos deliberativos das entidades, "com o objetivo de disciplinar a aquisição e a alienação de bens imóveis no âmbito dos respectivos Conselhos, suprimindo-se, desse modo, a omissão da legislação vigente sobre a matéria."

A douta Comissão de Constituição e Justiça aprovou a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos de um substitutivo e o seu mérito, que compete a esta Comissão, parece-nos merecer igualmente o apoio unânime de seus pares, por entendermos que a medida é justa e meritória, além de ter



recebido aprovação total do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

II - VOTO DO RELATOR

Em face das razões expostas, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 5.530, de 1978, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, em            de novembro de 1978.

Deputada LYGIA LESSA BASTOS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária realizada em 24 de novembro de 1978, opinou unanimemente pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.530, de 1978, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, conforme parecer do Relator, Deputada Lygia Lessa Bastos.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados, Luiz Rocha, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Adhemar Ghisi, João Alves, Nelson Marchezan, Nereu Guidi, Osmar Leitão, Siqueira Campos, Vilmar Pontes, Wilson Braga, Arnaldo Lafayette, Frederico Brandão, Joel Lima, Octávio Torrecilla, Rosa Flores, Lygia Lessa Bastos e Ruy Brito.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1978

Deputada LYGIA LESSA BASTOS

Relatora

Deputado LUIZ ROCHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

- PROJETO DE LEI Nº 5 530, DE 1 978.  
Altera dispositivos da Lei nº 5 194,  
de 24-XII-66, e dá outras providên-  
cias.

Mensagem nº 328/78, do Poder Executivo  
Relator : DEPUTADO FLORIM COUTINHO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, fundamen-  
tado no art. 51 da Constituição, submeteu à elevada delibera-  
ção do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Moti-  
vos do Ministro do Trabalho, o presente projeto-de-lei que  
"altera dispositivos da Lei nº 5 194, de 24 de dezembro de  
1 966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro Ar-  
quiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências".

As modificações são propostas para os arts. 27,  
28, 34, 35, 36, 63 e 73, referentes às rendas dos Conselhos  
Federal e Regionais.



No último artigo é prevista a revogação do art. 2º do Decreto-lei nº 711, de 29 de julho de 1969, que por sua vez revogou o Decreto-lei nº 620, de 10-VI-69. O mencionado artigo do Decreto-lei nº 711 prevê:

"Art. 2º - Fica atribuída ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a parcela de 15% da renda proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas a e b do art. 35 da Lei nº 5 194, de 24.XII.66".

Na aludida Exposição de Motivos, enfatizou Jorge Alberto Furtado, Ministro Interino do Trabalho:

" Os dispositivos alterados são, notadamente, os que se referem à disciplina das rendas dos Conselhos Federal e Regionais da Autarquia, que se mostravam carentes de melhor definição após a edição dos Decretos-lei números 620, de 10 de junho de 1969 e 711, de 29 de julho de 1969.

Assim, propõe-se para os artigos 28 e 34, da citada Lei nº 5 194/66, nova redação, estabelecendo as fontes de Receita do Conselho Federal e dos respectivos Conselhos Regionais da Categoria, a fim de dirimir, em definitivo, as constantes dúvidas suscitadas pelas Autarquias.

Cuida, ainda, o anteprojeto, de acrescentar novas atribuições aos órgãos deliberativos das entidades, mediante a inclusão das alíneas "q" e "s" aos artigos 27 e 34 da Lei nº 5 194/66, respectivamente, com o objetivo de disciplinar a aquisição e a alienação de bens imóveis no âmbito dos respectivos Conselhos, suprimindo-se, desse modo, a omissão da legislação vigente sobre a matéria.

As demais alterações propostas referem-se à correção das multas por atraso no pagamento das anuidades profissionais, e atualização redacional do artigo 73, ajustando-o à Lei nº 6 205, de 29 de abril de 1975".



A iniciativa foi distribuída ao crivo analítico das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e legislação Social, e de Finanças.

A Comissão de Justiça, acolhendo os termos em que manifestado o parecer do Relator, o nobre parlamentar fluminense, Luiz Braz, opinou, sem divergência de um único voto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, mas nos termos do Substitutivo oferecido.

A Comissão de Trabalho e Legislação Social pronunciou-se pela aprovação da matéria, à unanimidade, nos termos do Substitutivo da Comissão de Justiça, acolhendo o parecer do Relator, a nobre colega Lygia Lessa Bastos.

É o relatório.

V O T O    DO    R E L A T O R

Consigna a mencionada Exposição de Motivos que antes de ser encaminhado à Presidência da República, foi o anteprojeto correspondente apreciado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, "que o aprovou integralmente, por atender ao anseio da categoria".



Restava saber, se a transmutação da propositura em diploma legal não provocaria reflexos negativos nas finanças pátrias. Ocorre, que isso não se verificará.

A lei conseqüente, consoante consubstanciada no Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, melhor 'corresponderá aos interesses de seus destinatários.

Assim sendo, a nosso sentir, nos termos do Substitutivo deve ser o Projeto 5 530/78 aceito e aprovado pelos ilustres membros componentes da Comissão de Finanças.

É o voto.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 1978

Deputado FLORENA COUTINHO  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



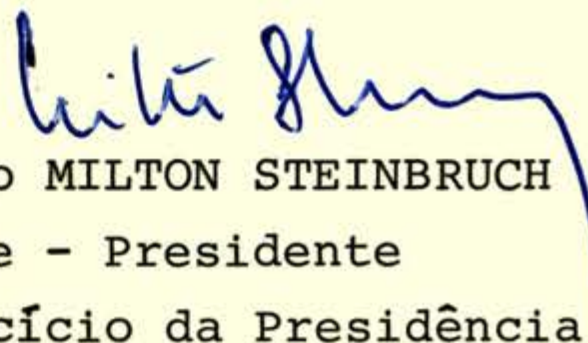
P A R E C E R   D A   C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 5.530/78

A Comissão de Finanças, em reunião extraordinária realizada no dia 28 de novembro de 1978, opinou, unanimemente, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 5.530/78 - do Poder Executivo (Mensagem nº 328/78) - de acordo com o parecer do relator, Deputado Florim Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ruy Côdo, Presidente, Milton Steinbruch e José Ribamar Machado, Vice-Presidentes, Adriano Valente, Carlos Alberto Oliveira, Dyrno Pires, Francisco Bilac Pinto, Homero Santos, João Castelo, Antônio José, Athiê Coury, Emanuel Waisman, Eptácio Cafeteira, Gomes do Amaral, Jorge Arbage, Pinheiro Machado, Jorge Vargas, José Alves, Moacyr Dalla, Temístocles Teixeira, Odacir Klein, João Menezes, João Cunha, Roberto Carvalho e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 1978

  
Deputado MILTON STEINBRUCH  
Vice - Presidente  
No Exercício da Presidência

  
Deputado FLORIM COUTINHO  
Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.530-A, de 1978

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 328/78



Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de de  
zembro de 1966, e dá outras providências; tendo  
● pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça,  
pela constitucionalidade, juridicidade e técnica  
legislativa, com Substitutivo; e, das Comissões  
de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pe  
la aprovação, com adoção do Substitutivo da Co-  
missão de Constituição e Justiça.

(PROJETO DE LEI Nº 5.530, de 1978, a que se refe-  
rem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.530, de 1978

(Do Poder Executivo)  
Mensagem n.º 328/78

**Altera disposições da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam acrescidas aos arts. 27 e 34 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as seguintes alíneas:

“Art. 27. ....  
.....

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.  
Parágrafo único. ....

Art. 34. ....  
.....

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.”

Art. 2.º Os arts. 28, 35, 36 e parágrafo único, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 63, art. 73 e alíneas a, b, c, d e e, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

I — 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;

II — doações, legados, juros e receitas patrimoniais;



- III — subvenções;
- IV — outros rendimentos eventuais.”

“Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- I — anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;
- II — taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;
- III — emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;
- IV — 4/5 (quatro quintos) da arrecadação da taxa instituída pela Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
- V — multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
- VI — doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- VII — subvenções;
- VIII — outros rendimentos eventuais.”

“Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo.”

“Art. 63. ....

§ 1.º A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1.º de janeiro de cada ano.

§ 2.º O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3.º A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de mora.”

“Art. 73. As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) multas de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6.º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;
- c) multas de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59/60 e parágrafo único do art. 64;



- d) multas de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6.º;
  - e) multas de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6.º
- Parágrafo único. ....”

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 2.º do Decreto-lei n.º 711, de 29 de julho de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, de de 1978.

### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 711, DE 29 DE JULHO DE 1969

**Revoga o Decreto-lei n.º 620, de 10 de junho de 1969, e dá outras providências.**

.....

Art. 2.º Fica atribuída ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a parcela de quinze por cento da renda proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas a e b do art. 35 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

.....

LEI N.º 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

**Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**

.....

### CAPÍTULO II

#### Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

#### SEÇÃO I

#### Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

.....

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, para-estatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno; submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;



f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

f) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas, referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais;

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

.....

### CAPÍTULO III

#### Da Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1.º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2.º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3.º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

.....

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) multas de três a seis décimos do salário mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6.º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;

c) multas de meio a um salário mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6.º;

e) multas de meio a três salários mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6.º

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

.....

#### MENSAGEM N.º 328, DE 1978, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "altera dispositivos da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências".

Brasília, 21 de setembro de 1978. — **Ernesto Geisel.**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CM/N.º 40, DE 29 DE AGOSTO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO INTERINO DO TRABALHO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que altera dispositivos da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2. Os dispositivos alterados são, notadamente, os que se referem à disciplinação das rendas dos Conselhos Federal e Regionais da Autarquia, que se mostravam carentes de melhor definição após a edição dos Decretos-lei n.ºs 620, de 10 de junho de 1969 e 711, de 29 de julho de 1969.

3. Assim, propõe-se para os artigos 28 e 34, da citada Lei n.º 5.194/66, nova redação, estabelecendo as fontes de receita do Conselho Federal e dos respectivos Conselhos Regionais da Categoria, a fim de dirimir, em definitivo, as constantes dúvidas suscitadas pelas Autarquias.

4. Cuida, ainda, o anteprojeto, de acrescentar novas atribuições aos órgãos deliberativos das entidades, mediante a inclusão das alíneas "q" e "s" aos artigos 27 e 24 da Lei n.º 5.194/66, respectivamente, com o objetivo de disciplinar a aquisição e a alienação de bens imóveis no âmbito dos respectivos Conselhos, suprindo-se, desse modo, a omissão da legislação vigente sobre a matéria.

5. As demais alterações propostas referem-se à correção das multas por atraso no pagamento das anuidades profissionais, e atualização redacional do artigo 73, ajustando-o à Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

6. Releva acentuar, ademais, que o anteprojeto de lei, que tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, foi apreciado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que o aprovou integralmente, por atender ao anseio da categoria.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Jorge Alberto Furtado**, Ministro Interino do Trabalho.

*Requintado o Substituto da  
C. de Constituição e Justiça,  
concorda o projeto a ser  
aprovado. Em 29.11.78*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROJETO DE LEI N.º 5.530-A, de 1978

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 328/78

Altera dispositivos da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto de Lei n.º 5.530, de 1978, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam acrescidas aos arts. 27 e 34 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as seguintes alíneas:

“Art. 27. ....  
.....

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Parágrafo único. ....

Art. 34. ....  
.....

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.”

Art. 2.º Os arts. 28, 35, 36 e parágrafo único, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 63, art. 73 e alíneas a, b, c, d e e, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

I — 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;

II — doações, legados, juros e receitas patrimoniais;



- III — subvenções;
- IV — outros rendimentos eventuais.”

“Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- I — anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;
- II — taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;
- III — emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;
- IV — 4/5 (quatro quintos) da arrecadação da taxa instituída pela Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
- V — multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
- VI — doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- VII — subvenções;
- VIII — outros rendimentos eventuais.”

“Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo.”

“Art. 63. ....

§ 1.º A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1.º de janeiro de cada ano.

§ 2.º O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3.º A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de mora.”

“Art. 73. As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) multas de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) multas de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6.º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;



c) multas de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59/60 e parágrafo único do art. 64;

d) multas de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6.º;

e) multas de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6.º

Parágrafo único. ....”

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 2.º do Decreto-lei n.º 711, de 29 de julho de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, de de 1978.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

DECRETO-LEI N.º 711, DE 29 DE JULHO DE 1969

**Revoga o Decreto-lei n.º 620, de 10 de junho de 1969, e dá outras providências.**

.....  
Art. 2.º Fica atribuída ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a parcela de quinze por cento da renda proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas a e b do art. 35 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.  
.....

LEI N.º 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

**Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**

**CAPÍTULO II**

**Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**

**SEÇÃO I**

**Da Instituição do Conselho e suas Atribuições**

.....  
Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;



e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, para-estatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno; submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

Caixa: 210

Lote: 53

PL N° 5530/1978

33



d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

f) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas, referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais;

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;



d) subvenções.

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

CAPÍTULO III

Da Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1.º A anuidade a que se refere este artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2.º O pagamento da anuidade fora desse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3.º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salário mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário mínimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) multas de três a seis décimos do salário mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 6.º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do artigo 64;

c) multas de meio a um salário mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 13, 14, 59/60 e parágrafo único do artigo 64;

d) multa de meio a um salário mínimo às pessoas físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 6.º;

e) multas de meio a três salários mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6.º

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

MENSAGEM N.º 328, DE 1978, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado

Caixa: 210

Lote: 53

PL N.º 5530/1978

34



de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "altera dispositivos da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências".

Brasília, 21 de setembro de 1978. — **Ernesto Geisel.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CM/N.º 40, DE 29 DE AGOSTO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO INTERINO DO TRABALHO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que altera dispositivos da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2. Os dispositivos alterados são, notadamente, os que se referem à disciplinação das rendas dos Conselhos Federal e Regionais da Autarquia, que se mostravam carentes de melhor definição após a edição dos Decretos-lei n.ºs 620, de 10 de junho de 1969 e 711, de 29 de julho de 1969.

3. Assim, propõe-se para os artigos 28 e 34, da citada Lei n.º 5.194/66, nova redação, estabelecendo as fontes de receita do Conselho Federal e dos respectivos Conselhos Regionais da Categoria, a fim de dirimir, em definitivo, as constantes dúvidas suscitadas pelas Autarquias.

4. Cuida, ainda, o anteprojeto, de acrescentar novas atribuições aos órgãos deliberativos das entidades, mediante a inclusão das alíneas "q" e "s" aos artigos 27 e 24 da Lei n.º 5.194/66, respectivamente, com o objetivo de disciplinar a aquisição e a alienação de bens imóveis no âmbito dos respectivos Conselhos, suprindo-se, desse modo, a omissão da legislação vigente sobre a matéria.

5. As demais alterações propostas referem-se à correção das multas por atraso no pagamento das anuidades profissionais, e atualização redacional do artigo 73, ajustando-o à Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

6. Releva acentuar, ademais, que o anteprojeto de lei, que tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, foi apreciado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que o aprovou integralmente, por atender ao anseio da categoria.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Jorge Alberto Furtado,** Ministro Interino do Trabalho.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**I — Relatório**

Através da Mensagem n.º 328/78, o Senhor Presidente da República encaminhou à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei n.º 5.530, de 1978, que pretende alterar dispositivos da Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho, que acompanha a Mensagem presidencial, enfatiza:

"2. Os dispositivos alterados são, notadamente, os que se referem à disciplinaçãõ das rendas dos Conselhos Federal e Regionais da Autarquia, que se mostravam carentes de melhor definição após a edição dos Decretos-leis números 620, de 10 de junho de 1969 e 711, de 29 de julho de 1969.

3. Assim, propõe-se para os artigos 28 e 34, da citada Lei n.º 5.194/66, nova redaçãõ, estabelecendo as fontes de receita do Conselho Federal e dos respectivos Conselhos Regionais da Categoria, a fim de dirimir, em definitivo, as constantes dúvidas suscitadas pelas Autarquias.

4. Cuida, ainda, o anteprojeto, de acrescentar novas atribuições aos órgãos deliberativos das entidades, mediante a inclusão das alíneas q e s aos artigos 27 e 24 da Lei n.º 5.194/66, respectivamente, com o objetivo de disciplinar a aquisição e a alienaçãõ de bens imóveis no âmbito dos respectivos Conselhos, suprindo-se, desse modo, a omissãõ da legislaçãõ vigente sobre a matéria.

5. As demais alterações propostas referem-se à correçãõ das multas por atraso no pagamento das anuidades profissionais, e atualizaçãõ redacional do artigo 73, ajustando-o à Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

6. Releva acentuar, ademais, que o anteprojeto de lei, que tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, foi apreciado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que o aprovou integralmente, por atender ao anseio da categoria."

A proposiçãõ foi distribuída a esta e às Comissões de Trabalho e Legislaçãõ Social e de Finanças.

Nos termos regimentais do art. 28, § 4.º, deve este órgão pronunciar-se apenas quanto aos aspectos preliminares da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em discussãõ.

Examinando-se os dispositivos do projeto à luz das diretrizes constitucionais, nada existe que possa impedir a sua normal tramitaçãõ legislativa, eis que foram observados:

— a competência legislativa da Uniãõ (art. 8.º, item XVII, alínea r);

— a atribuiçãõ do Congresso Nacional (art. 43);

— o processo legislativo adequado (art. 46, III e seguintes);

— a legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56);

A proposiçãõ é, pois, constitucional e jurídica.

Quanto à técnica legislativa, todavia, o projeto apresenta diversas imperfeições, que serão sanadas no Substitutivo que será ofertado em anexo.



São passíveis de reformulação, quanto à técnica legislativa, dentre outras:

— a ementa, eis que o projeto apenas altera a Lei n.º 5.194/66, não dando ou determinando qualquer outra providência;

— as referências desnecessárias a parágrafos mantidos bem como a errônea indicação gráfica dos parágrafos que foram alterados;

— ausência de indicação da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, como sendo o diploma legal em razão do qual o Poder Executivo estabelece os valores de referência;

— a unificação, em um mesmo artigo, das cláusulas de vigência e de revogação.

Muito embora diga respeito ao mérito da questão, entende este Relator que deve alertar as Comissões que ainda apreciarão o projeto para a mudança de critério do Governo Federal quanto ao reajustamento das multas. É que a Lei n.º 6.423, de 17 de julho de 1977, determinou que “a correção, em virtude de disposição legal... da expressão monetária da obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”. Nada impede que se volte ao critério da Lei n.º 6.205/75, embora isto possa trazer confusões.

## II — Voto do Relator

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (na forma do anexo Substitutivo) do presente Projeto de Lei n.º 5.530, de 1978.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1978. — **Luiz Braz**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto n.º 5.530/78, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jairo Magalhães — Presidente, Luiz Braz — Relator, Adhemar de Barros Filho, Alceu Collares, Blota Junior, Célio Borja, João Gilberto, José Bonifácio Neto, Lidovino Fanton e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1978. — **Jairo Magalhães**, Presidente — **Luiz Braz**, Relator

### Substitutivo adotado pela Comissão

**Altera dispositivos da Lei n.º 5 194, de 24 de dezembro de 1966.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O **caput** do art. 27 e o art. 34 passam a vigor acrescidos, respectivamente, das seguintes alíneas **q** e **s**:

“Art. 27. ....

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.”

.....  
“Art. 34. ....

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.”;

II — Os arts. 28, 35, 36 os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 63 e o caput do art. 73 passam a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

I — 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;

II — doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III — subvenções;

IV — outros rendimentos eventuais.”;

.....  
“Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I — anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II — taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III — emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;

IV — 4/5 (quatro quintos) da arrecadação da taxa instituída pela Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

V — multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

VI — doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VII — subvenções;

VIII — outros rendimentos eventuais.”;

.....  
“Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.”

.....  
“Art. 63. ....

§ 1.º A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1.º de janeiro de cada ano.

§ 2.º O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

Caixa: 210

Lote: 53  
PL N.º 5530/1978  
36





§ 3.º A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de mora.”

“Art. 73. As multas são estipuladas em função do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, de acordo com a Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) multas de um a três décimos do valor-de-referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) multas de três a seis décimos do valor-de-referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6.º, dos arts. 13, 14, 59, 60 e parágrafo único do art. 64;
- c) multas de meio a um valor-de-referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6.º;
- d) multas de meio a três valores-de-referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6.º”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se o art 2.º do Decreto-lei n.º 711, de 29 de junho de 1969, e demais disposições em contrário

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1978. — **Jairo Magalhães**, Presidente — **Luiz Braz**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

### I — Relatório

O Poder Executivo, através da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 5.530, de 1978, alterando dispositivos da Lei n.º 5.194, de 1966, para regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo e acrescentar novas atribuições aos órgãos deliberativos das entidades, “com o objetivo de disciplinar a aquisição e a alienação de bens imóveis no âmbito dos respectivos Conselhos, suprimindo-se, desse modo, a omissão da legislação vigente sobre a matéria.”

A douta Comissão de Constituição e Justiça aprovou a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos de um substitutivo e o seu mérito, que compete a esta Comissão, parece-nos merecer igualmente o apoio unânime de seus pares, por entendermos que a medida é justa e meritória, além de ter recebido aprovação total do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

### II — Voto do Relator

Em face das razões expostas, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 5.530, de 1978, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, de novembro de 1978. — **Lygia Lessa Bastos**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em sua reunião ordinária realizada em 24 de novembro de 1978, opinou unânime-mente pela **Aprovação** do Projeto de Lei n.º 5.530, de 1978, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, conforme parecer do Relator, Deputada Lygia Lessa Bastos.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Luiz Rocha, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Adhemar Ghisi, João Alves, Nelson Marchezan, Nereu Guidi, Osmar Leitão, Siqueira Campos, Vilmar Pontes, Wilson Braga, Arnaldo Lafayette, Frederico Brandão, Joel Lima, Octávio Torrecilla, Rosa Flores, Lygia Lessa Bastos e Ruy Brito.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1978. — **Luiz Rocha**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Lygia Lessa Bastos**, Relatora.

#### PARACER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

##### I — Relatório

O Exm.º Sr. Presidente da República, fundamentado no art. 51 da Constituição, submeteu à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho, o presente projeto de lei que “altera dispositivos da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”.

As modificações são propostas para os arts. 27, 28, 34, 35, 36, 63 e 73, referentes às rendas dos Conselhos Federal e Regionais.

No último artigo é prevista a revogação do art. 2.º do Decreto-lei n.º 711, de 29 de julho de 1969, que por sua vez revogou o Decreto-lei n.º 620, de 10-6-69. O mencionado artigo do Decreto-lei n.º 711 prevê:

“Art. 2.º Fica atribuída ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a parcela de 15% da renda proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas a e b do art. 35 da Lei n.º 5.194, de 24-12-66.”

Na aludida Exposição de Motivos, enfatizou Jorge Alberto Furtado, Ministro Interino do Trabalho:

“Os dispositivos alterados são, notadamente, os que se referem à disciplinação das rendas dos Conselhos Federal e Regionais da Autarquia, que se mostravam carentes de melhor definição após a edição dos Decretos-lei n.ºs 620, de 10 de junho de 1969 e 711, de 29 de julho de 1969.

Assim, propõe-se para os artigos 28 e 34, da citada Lei n.º 5.194/66, nova redação, estabelecendo as fontes de Receita do Conselho Federal e dos respectivos Conselhos Regionais da Categoria, a fim de dirimir, em definitivo, as constantes dúvidas suscitadas pelas Autarquias.

Cuida, ainda, o anteprojeto, de acrescentar novas atribuições aos órgãos deliberativos das entidades, mediante a inclusão das alíneas “q” e “s” aos artigos 27 e 34 da Lei n.º 5.194/66, respectivamente, com o objetivo de disciplinar



246  
PRO. 200  
200

a aquisição e a alienação de bens imóveis no âmbito dos respectivos Conselhos, suprindo-se, desse modo, a omissão da legislação vigente sobre a matéria.

As demais alterações propostas referem-se à correção das multas por atraso no pagamento das anuidades profissionais, e atualização redacional do artigo 73, ajustando-o à Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.”

A iniciativa foi distribuída ao crivo analítico das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e de Finanças.

A Comissão de Justiça, acolhendo os termos em que manifestado o parecer do Relator, o nobre parlamentar fluminense, Luiz Braz, opinou, sem divergência de um único voto, pela constitucionalidade jurídica e boa técnica legislativa do projeto, mas nos termos do Substitutivo oferecido.

A Comissão de Trabalho e Legislação Social pronunciou-se pela aprovação da matéria, à unanimidade, nos termos do Substitutivo da Comissão de Justiça, acolhendo o parecer do Relator, a nobre colega Lygia Lessa Bastos.

É o relatório.

## II — Voto do Relator

Consigna a mencionada Exposição de Motivos que antes de ser encaminhado à Presidência da República, foi o anteprojeto correspondente apreciado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, “que o aprovou integralmente, por atender ao anseio da categoria”.

Restava saber, se a transmutação da propositura em diploma legal não provocaria reflexos negativos nas finanças pátrias. Ocorre, que isso não se verificará.

A lei consectária, consoante consubstanciada no Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, melhor corresponderá aos interesses de seus destinatários.

Assim sendo, a nosso sentir, nos termos do Substitutivo deve ser o Projeto n.º 5.530/78 aceito e aprovado pelos ilustres membros componentes da Comissão de Finanças.

É o voto.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 1978. — **Florim Coutinho**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião extraordinária realizada no dia 28 de novembro de 1978, opinou, unanimemente, pela **aprovação**, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei n.º 5.530/78 — do Poder Executivo (Mensagem n.º 328/78) — de acordo com o parecer do Relator, Deputado Florim Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ruy Codo, Presidente, Milton Steinbruch e José Ribamar Machado, Vice-Presidentes, Adriano Valente, Carlos Alberto Oliveira, Dyrno Pires, Fran-



Bilac Pinto, Homero Santos, João Castelo, Antônio José, Athié Cury, Emanuel Waisman, Epitácio Cafeteira, Gomes do Amaral, Jorge Arbaje, Pinheiro Machado, Jorge Vargas, José Alves, Moacyr Dalla, Temístocles Teixeira, Odacir Klein, João Menezes, João Cunha, Roberto Carvalho e Florim Coutinho.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 1978. — **Milton Steinbruch**, Vice-Presidente no Exercício da Presidência — **Florim Coutinho**, Relator.

Caixa: 210

Lote: 53  
PL N° 5530/1978

38



Avulsa. Em 1º. N. 28

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE REDAÇÃO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - 2º

PROJETO DE LEI nº 5.530-A, de 1978  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 5.530-B, de 1978

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentadas aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as seguintes alíneas:

"Art. 27 - .....  
q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Parágrafo único - ....."

"Art. 34 - .....  
s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis."

Art. 2º - Os arts. 28; 35; 36 e seu parágrafo único; §§ 1º, 2º e 3º do art. 63; e o caput e as alíneas a, b, c, d e e do art. 73, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:  
I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;  
II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;  
III - subvenções;  
IV - outros rendimentos eventuais."



"Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;
- II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;
- III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;
- IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
- V - multas aplicadas de conformidade com esta lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
- VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- VII - subvenções;
- VIII - outros rendimentos eventuais."

"Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo."

"Art. 63 - .....

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.

Parágrafo único - .....

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se o art. 2º do Decreto-lei nº 711, de 29 de julho de 1969, e demais disposições em contrário. COMISSÃO DE REDAÇÃO, 30 de novembro de 1978.

PRESIDENTE *[Assinatura]*

Relator *[Assinatura]*

*[Assinatura]*



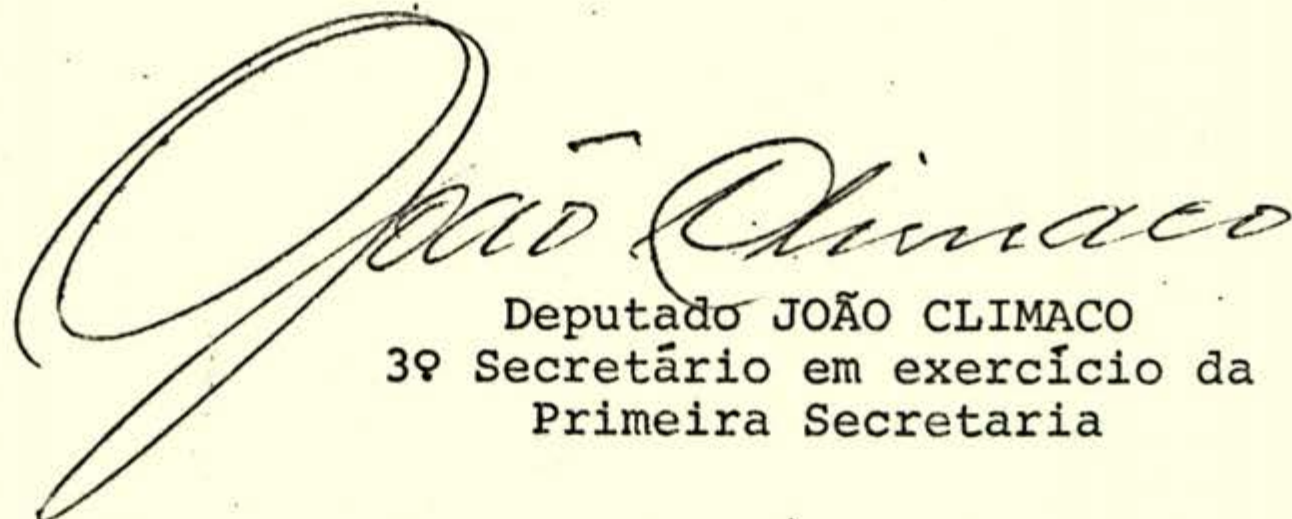
Brasília, 1<sup>o</sup> de dezembro de 1978

Nº 384.  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 5.530-B, de 1978.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.530-B, de 1978, que "altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



Deputado JOÃO CLIMACO  
3º Secretário em exercício da  
Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.



Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentadas aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as seguintes alíneas:

"Art. 27 - .....

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Parágrafo único - ....."

"Art. 34 - .....

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis."

Art. 2º - Os arts. 28; 35; 36 e seu parágrafo único; §§ 1º, 2º e 3º do art. 63; e o caput e as alíneas a, b, c, d e e do art. 73, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:

- I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;
- II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- III - subvenções;
- IV - outros rendimentos eventuais."



2.

"Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

V - multas aplicadas de conformidade com esta lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VII - subvenções;

VIII - outros rendimentos eventuais."

"Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo."

"Art. 63 - .....

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:



3.

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não hja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.

Parágrafo único - .....

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se o art. 2º do Decreto-Lei nº 711, de 29 de julho de 1969, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de dezembro de 1978.

EMENTA

Altera dispositivos da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências.  
(dispondo sobre as rendas dos Conselhos de Fiscalização das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo).

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 328/78)

ANDAMENTO

PROTOCOLO Nº 000022 - AVISO Nº 325-SUPAR/78 (Da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

26.09.78

É lido e vai a imprimir.

DCN 27.09.78, pag. 8640, col. 01

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.11.78

Distribuído ao relator, Dep. LUIZ BRAZ.

DCN

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.11.78

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. LUIZ BRAZ, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.

DCN

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

Distribuído à relatora, Dep. LYGIA LESSA BASTOS.

DCN

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

24.11.78

Aprovado unanimemente parecer favorável da relatora, Dep. LYGIA LESSA BASTOS, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

DCN



COMISSÃO DE FINANÇAS

24.11.78 Distribuído ao relator, Dep. FLORIM COUTINHO.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

28.11.78 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. FLORIM COUTINHO, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.  
(PL 5.530-A/78)

DCN

PLENÁRIO

29.11.78 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça: REJEITADO.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

30.11.78 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. FURTADO LEITE.

DCN



CONTINUA

ANDAMENTO

PLENÁRIO

01.12.78 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL 5.530-B/78)

DN

01.12.78 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº

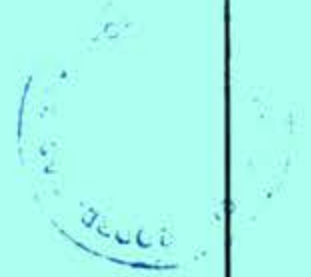
384





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5533/13



PROCESSO N.º 12251 / 78

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: OF/SM/562/78

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 DEZ 11 35 78 012251



COMISSÃO PERMANENTE DE COMUNICAÇÕES

pm/Nº 562

Em 14 de dezembro de 1978

**PRIMEIRA SECRETARIA**

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

Em 14 / 12 / 78

*[Signature]*  
Chefe de Gabinete

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 5.530/78, na Câmara dos Deputados, e 147, de 1978, no Senado) que "altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*[Signature]*

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
DS/

Arquivo - 14.  
21.12.78

Pauco Affonso M. do Alencar  
Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 MAR 1979 005265

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

55340/79



PROCESSO N.º 5265 / 79

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: AUTÓGRAFO

CAMARA DOS DEPUTADOS

13 MR 1755 005265

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL



pm/Nº 115

Em 12 de março de 1979

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 147, de 1978, (nº 5.530-B, de 1978, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DBS/.

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa

Em 15/03/79

Chefe de Gabinete

Arquivado - st.

22.03.79

Angelo Affonso M. de Oliveira  
Secretário - Geral da Mesa



Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

*Sancionada  
Em 16 de 2/66  
Gria*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentadas aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as seguintes a l í n e a s :

"Art. 27 - .....  
q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Parágrafo único - ....."

"Art. 34 - .....  
s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis."

Art. 2º - Os arts. 28; 35; 36 e seu parágrafo único; §§ 1º, 2º e 3º do art. 63; e o caput e as alíneas a, b, c, d e e do art. 73, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:



2.

"Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - outros rendimentos eventuais."

"Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VII - subvenções;

VIII - outros rendimentos eventuais."

"Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.



3.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo."

"Art. 63 - .....

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;



4.

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º;

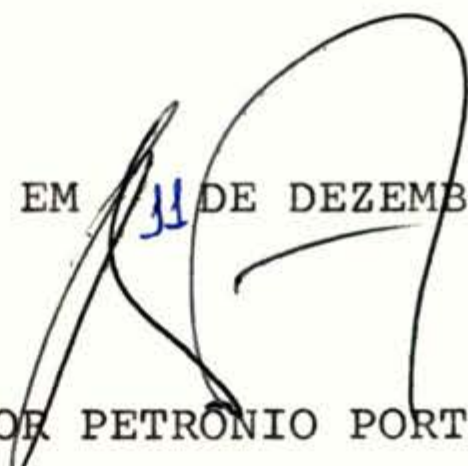
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.

Parágrafo único - .....

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se o art. 2º do Decreto-lei nº 711, de 29 de julho de 1969, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1978

  
SENADOR PETRÔNIO PORTELLA  
Presidente

NA/.



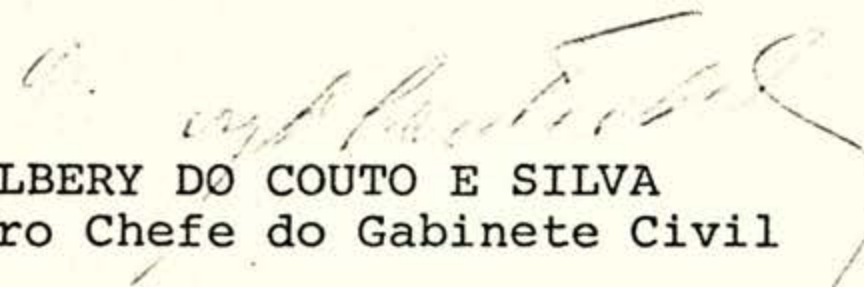
Aviso nº 503-SUPAR/78

Em 16 de dezembro de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ANTONIO MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 508

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, em 16 de dezembro de 1978.

*Genito Guind*



LEI Nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978.

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentadas aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as seguintes alíneas:

"Art. 27 - .....

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Parágrafo único - ....."

"Art. 34 - .....

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis."

Art. 2º - Os arts. 28; 35; 36 e seu parágrafo único; §§ 1º, 2º e 3º do art. 63; e o caput e as alíneas a, b, c, d e e do art. 73, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro



de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções;

IV - outros rendimentos eventuais."

"Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VII - subvenções;

VIII - outros rendimentos eventuais."



"Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo."

"Art. 63 - .....

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referên



cia, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pesoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pesoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.

Parágrafo único - .....

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se o art. 2º do Decreto-lei nº 711, de 29 de julho de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1978;  
157º da Independência e 90º da República.

*Genito Genil*

# OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_

Additional lined area for notes or details, consisting of approximately 5 horizontal lines.